

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ilustríssimo senhor(a) pregoeiro(a) do município de Piquet Carneiro - CE

**Processo Administrativo Nº 00011.20230104/0002-84
PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2023**

A empresa **J V DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **18.334.948/0001-49**, com sede na AV: Oliveira Paiva, 1952 - SL 19, Cidade dos Funcionários, Fortaleza, estado do Ceará, por seu representante legal, infra assinado vêm respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº **40.935.171/0001-27**:

I - DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Da Legitimidade para contrarrazoar:

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa detém total e irrestrita capacidade técnica, operacional e estrutural para prestar os serviços licitados. Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada vencedora. Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 010/2023, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E PROGRAMAS (PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ) E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS (SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL), PROMOVENDO O FORTALECIMENTO DA GESTÃO DOS RECURSO HUMANOS E QUALIFICAÇÃO NA OFERTA DOS TRABALHOS EXECUTADOS NAS PROTEÇÕES SOCIAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE. Que teve início as 09:00h do dia 21 (vinte e um) do mês de março de 2023, através da Plataforma Eletrônica, Compras M2a.

Ocorre que a empresa J V DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – ME, foi declarada vencedora por preencher todos os requisitos previstos do Edital.

No entanto a empresa recorrente, inconformada com a decisão da Nobre Pregoeiro(a), apresentou Recurso, contra a decisão que habilitou a Empresa J V DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – ME, sob alegação que a mesma não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial.

Vejamos:

O Item, 9.10 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

9.10.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Em que se pese, a empresa J V DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – ME, anexou no Portal de Compras Públicas, TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, INCLUSIVE O BALANÇO PATIMONIAL (CONFORME EDITAL), que foi analisado pelo(a)

pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, que após análise do conteúdo enviado, julgou suficientes as demonstrações apresentadas pela recorrida e procedeu à aceitação da proposta.

Deste modo, Senhor(a) Pregoeiro(a), a ausência da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, na situação presente, o balanço patrimonial apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa quanto ao item questionado.

Vislumbra-se que exigir a apresentação do Termo de Abertura e Encerramento não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade, da economicidade e a razoabilidades na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, vejamos:

“Há que se diferenciarem documentos que habilitem a empresa FRENTE A DOCUMENTOS EXTRAS QUE SOMENTE EXPLICARIAM O QUE CONSTAM NO BALANÇO ENVIADO. Até porque, Termo de Abertura e Encerramento não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.”

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Dito isso, vale analisar o significado da expressão "na forma da Lei" tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento das formalidades que a legislação exige, entendendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

É sabido que não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital, vejamos o entendimento das Cortes de Contas:

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara/ Relator. AUGUSTO SHERMAN. “A inabilitação com base em critério não previsto no edital e a ocultação de informações relevantes á habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) considera a exigência de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento como excessiva e não prevista na Lei n. 8.666/93:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do

Av: Oliveira Paiva, 1952 – Sala19
Cidade dos Funcionários – Fortaleza - CE – Cep: 60.822-130
E-mail: contatojvconsultoria@hotmail.com
☎ 085 3062 4298 - 99953 1915

último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, 0878171-42.2016.8.13.0000, Rel. Des. Sandra Fonseca, j. 02/05/2017, pub. 12/05/2017).

Ainda quanto à essa divergência, o Tribunal de Contas da União (TCU) pondera que deve ser verificado no caso concreto se a empresa licitante é capaz de comprovar a sua saúde financeira com a documentação apresentada, ainda que ausentes os Termos de Abertura e Encerramento, pois o que se é exigido das empresas em lei é o atendimento "aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, como bem lembrado pela relatoria destes autos: a empresa deve cumprir essa formalidade e atender ao edital" (TCU, TC 020.621/2015-9, Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 16/03/2016, Plenário, pub. 23/03/2016 - em anexo) - isso, considerando que o edital, no caso analisado pelo TCU, não explicitou o requisito, de forma clara e objetiva, o que deu margem a interpretações diferentes, levando as licitantes a comprovarem suas qualificações econômico-financeiras de modo distinto.

Além disso, conforme jurisprudência do TJMG, se "a empresa, quando da fase de habilitação, fez prova suficiente de sua qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, [...] a ausência de juntada de termo de abertura e fechamento e autenticação das demonstrações contábeis não aparenta constituir vício insanável a levar a pronta inabilitação da empresa, sobretudo quando apresentado balanço patrimonial e demonstração de resultado".

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final. - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.0271110-6/001, 02711114- 17.2019.8.13.0000, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. 12/11/2019, pub. 19/11/2019).

Sendo assim, em vista da jurisprudência do TJMG e do TCU, além das considerações da JUCEMG, os Termos de Abertura e Encerramento não compõem o balanço patrimonial, mas são

Av: Oliveira Paiva, 1952 – Sala19
Cidade dos Funcionários – Fortaleza - CE – Cep: 60.822-130
E-mail: contatojvconsultoria@hotmail.com
☎ 085 3062 4298 - 99953 1915

partes integrantes do Livro Diário (físico) e do Livro SPED (digital), não se justificando a inabilitação da empresa apenas sob o argumento do não atendimento dessa exigência, já que pode ser considerada mero formalismo, rigorosa e excessiva, visto que não está prevista no artigo 31 da Lei n. 8.666/93, o qual apenas exige a apresentação do "balanço patrimonial e informações contábeis", conforme julgados ora apontados.

E, no mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra decisão da comissão de licitação que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da apresentação do Balanço Patrimonial desacompanhado dos termos de abertura e fechamento do Livro Diário - Reforma da decisão em 1ª instância – Omissão do Edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas – Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos – Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5º, § 2º do Decreto-Lei 486/69 – Balanço Patrimonial e termos de abertura e fechamento são peças integrantes do Livro Diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0365005-47.2010.8.26.0000 - JOSÉ LUIZ GERMANO RELATOR - 17 de maio de 2011).

Por último, não é exigência do instrumento convocatório a comprovação ou apresentação de termo de abertura ou encerramento como requisito para a comprovação da regularidade econômica financeira da entidade e ainda que o fosse tal exigência não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto e a luz dos princípios basilares da Administração Pública, com os ditames da Lei 10520/02, 8.666/93, e normas aplicáveis, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- a) Receber a presente defesa tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, Lei 8.66/93, e Decreto 10.024/2019;
- b) Requer pelo Indeferimento do Recurso apresentado pela GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, tendo em vista que possui caráter meramente protelatório e com o fim de tumultuar e comprometer a lisura do Pregão Eletrônico.
- c) Requer pela manutenção da decisão que declarou devidamente vencedora a empresa J V DE OLIVEIRA JUNIOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.334.948/0001-49;

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 29 de março de 2023

**José Vitor de
Oliveira Junior**

Assinado de forma digital por José
Vitor de Oliveira Junior
DN: cn=José Vitor de Oliveira Junior,
o=18334948000149,
ou=89595122300,
email=jvconsultoria@hotmail.com,
c=BR

Jose Vitor de Oliveira Junior
CPF: 895.951.223-00
Sócio/Proprietário